



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 21.719

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.719 - CLASSE 22ª - CEARÁ
(93ª Zona - Mosenhor Tabosa).

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Recorrente: Vicente Sampaio Filho.

Advogada: Dra. Antonia Ivone Barros Martins e outro.

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA NO MOMENTO DO REGISTRO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA (ARTS. 5º, XXXVI, DA CF, 301, 467 E 468 DO CPC). PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I – O TSE já assentou que as inelegibilidades e as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura. Não preenchendo o pré-candidato os requisitos para deferimento do registro, deve ser este indeferido. Nesse sentido, o julgado no Ag nº 4.556/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004.

II – A alegação de afronta aos arts. 5º, XXXVI, da CF, 301, 467 e 468 do CPC não pode ser apreciada por esta Corte, uma vez que lhe falta prequestionamento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de agosto de 2004.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:
Sr. Presidente, trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Vicente Sampaio Filho contra acórdão do TRE/CE que manteve sentença que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, em razão da falta de condição de elegibilidade, qual seja, filiação partidária.

Neguei o pedido de concessão de efeito suspensivo à fl. 107. Não houve recurso dessa decisão.

Sustenta afronta ao arts. 5º, XXXVI, da CF, 301, 467 e 468 do CPC, uma vez que seu pedido de filiação partidária ao PSDB foi deferido pelo juiz da 93ª Zona. Argumenta que o magistrado, na oportunidade, julgou regular o procedimento de desfiliação.

Alega que a exigência contida no art. 22 da Lei nº 9.096/95 foi cumprida, sendo pública e notória a desfiliação, com isso teria ele atendido o que preceitua o dispositivo.

Afirma que houve má-fé do PPS ao fazer constar o nome do ora recorrente na sua lista. Aduz restar descaracterizada a duplicidade, tendo em vista que a filiação ao PSDB aconteceu em 9.6.2003, antes da remessa da lista pelo PPS e pelo PSDB, ocorrida, respectivamente, em 13.10.2003 e 8.10.2003.

Conclui, pedindo o provimento do recurso, para que seja deferido o registro de candidatura ao cargo de vereador pelo PSDB.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Sr. Presidente, o recurso não merece prosperar.

A alegação de afronta aos arts. 5º, XXXVI, da CF, 301, 467 e 468 do CPC não pode ser apreciada por esta Corte, uma vez que lhe falta prequestionamento. Incide, pois, na espécie, a Súmula nº 282/STF.

Quanto ao cumprimento do disposto no art. 22 da Lei nº 9.096/95, observa-se que, no acórdão de fl. 78, está assentado:

“(…)

Ficou provado fartamente nos autos que o recorrente não é filiado ao PSDB, porquanto teve aquela filiação e a precedente, ao PPS, canceladas pela caracterização de dupla filiação, tudo após regular procedimento”.

Esta Corte já assentou que as inelegibilidades e as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura. Não preenchendo o pré-candidato os requisitos para deferimento do registro, deve ser este indeferido. Nesse sentido, o julgado no Ag nº 4.556/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004. Transcrevo do voto condutor deste julgado:

“Se, como no caso dos autos, no momento do julgamento do registro, o candidato não tem filiação partidária regular, seu registro deve ser indeferido, mesmo que tenha havido recurso no processo específico sobre a duplicidade de filiações, porque o apelo, em regra, não tem efeito suspensivo”.

No caso, a regularidade da filiação é matéria objeto do Ag nº 4.810/CE, em trâmite nesta Corte.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.


EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.719/CE. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Recorrente: Vicente Sampaio Filho (Adva.: Dra. Antonia Ivone Barros Martins e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 19.8.2004.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de <u>19, 8, 04</u>, de acordo com o § 3º do art. 51 da Res./TSE nº 21.608/2004.</p> <p>Eu, <u></u>, lavrei a presente certidão.</p>
